



PARECER JURÍDICO

Processo de Contratação Direta nº 027/2022 - Dispensa de Licitação nº 011/2022

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA
DO ART. 75, I, DA LEI Nº 14.133/21.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta destinado a contratação de empresa especializada de construção civil para a execução da obra de construção do refeitório da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano, no valor estimado de R\$ 25.621,74 (vinte e cinco e seiscentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), solicitado pela Secretário Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano, Sr. João Carlos Rocha.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO

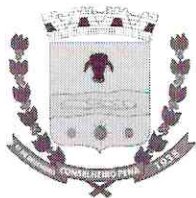
Inicialmente cumpre ressaltar que o objeto da pretensa contratação demandou elaboração de projeto por profissional da engenharia e, sendo assim, a contratação está disciplinada no art. 75, I da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), que diz:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 108.040,82 (cento e oito mil e quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores;"

Ricardo Carvalho Pimenta
OAB/MG 152617

Ressalte-se, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Portanto, visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como documento de formalização de demanda, estimativa da despesa,



demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, comprovação de que o contratado preenche requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha do contratado, justificativa de preço, autorização da autoridade competente, assim como previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/21, que diz:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

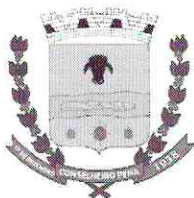
VIII - autorização da autoridade competente.

Ricardo Carvalho Pimenta
OAB/MG 152617

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

No que se refere a minuta do contrato, verifico que o instrumento atende todas as determinações legais, em especial as disposições legais do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, advirto para a necessidade de averiguação junto ao setor competente, se o somatório do valor dispendido no exercício financeiro com



objetos de mesma natureza com mais esta contratação não superará o limite financeiro imposto pelo inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifico que o presente procedimento está obedecendo o rito legal do artigo supramencionado e, assim sendo, concluo pela possibilidade da contratação direta nos moldes em que foi solicitada, ou seja, na forma do art. 75, I, da Lei nº 14.133/21

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Conselheiro Pena - MG, 24 de março de 2022.

RICARDO CARVALHO PIMENTA
OAB/MG 152.617